

## DIRETORIA GERAL DO INTERPI

**DECISÃO Nº** 0282853/2020/DG  
**PROCESSO Nº** 00071.026112/2019-75  
**INTERESSADOS:** INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI - INTERPI  
**ASSUNTO:** Banco Mundial: plano de aquisições/contratação

### DECISÃO DO PREGOEIRO

#### **Síntese :**

Cuida-se de impugnação formulada pela empresa EMBRATOP GEO TECNOLOGIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.497.158\0001-07, encaminhada a esta Comissão Permanente de Licitação, que procedeu ao julgamento da impugnação, interposta contra os termos do edital nº 002\2020 do pregão eletrônico.

#### **DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE:**

A empresa argui em sede de impugnação a desobediência ao art. 3º e 4º, VII, da lei 8.666\1993, acusando esta autarquia de realizar a presente licitação de forma direcionada.

Em análise a impugnação recebida, referente o Edital nº 002/2020, ressaltamos que o documento indica outros processos licitatórios. Informamos que não é de nossa competência analisar processos licitatórios de outros órgãos, pois as informações contidas em outros processos, não nos dizem respeito.

Isto posto, passamos a análise do mérito com o intuito de dissipar quaisquer dúvidas que venham a inibir a participação de possíveis interessados no certame.

Tendo por finalidade dar maior transparência no processo e para os devidos esclarecimentos quanto alegações apresentadas, foram analisados os Editais dos dois pregões eletrônicos citados. Ao apreciarmos as questões arguidas, esta comissão verificou quanto a similaridade das especificações técnicas, que em ambos os casos eram solicitados itens diferentes dos detalhados no presente pregão impugnado, visto que nos mesmos eram requeridos, por exemplo, rádio UHF, coletor de dados, etc, itens esses que não fazem parte deste do presente processo licitatório, ou seja, aparentemente há um equívoco do impugnante, considerando que são sistemas distintos, com funcionalidades diferentes.

Sobre as alegações técnicas, segue a seguinte análise :

- **Sistema contra roubo:**

Justifica-se a exigência deste sistema, devido o equipamento especificado ser item de grande valor agregado, notadamente a administração pública, tem por escopo a finalidade de resguardar o patrimônio público no sentido de evitar qualquer perda de investimento. Ainda sobre esse assunto, nos causou surpresa as alegações da impugnante, pois o sistema por ela mencionado, se assemelha a um sistema muito difundido na indústria automotiva, que possui grande aceitação no mercado.

- **Precisão Banda L:**

Em pesquisa aos diversos fabricantes/equipamentos atuantes no mercado, encontramos diversos modelos de equipamentos que possuem tal tecnologia, inclusive no site da própria impugnante, o que descaracteriza qualquer alegação de direcionamento. Portanto, tal solicitação será desconsiderada.

- **Bateria Removível:**

É exigido bateria interna e removível, pois, caso ocorra algum problema com a bateria, como por exemplo, a bateria viciar, não será necessário enviar todo o conjunto receptor/bateria à uma assistência técnica, fazendo com que todo o equipamento fique parado por um grande período de tempo. Podemos citar também, a questão de deixar a bateria carregando no período noturno, sem a necessidade de que o equipamento esteja junto, ou seja, a bateria fica carregando enquanto o equipamento permanece guardado, evitando maiores problemas. Além de que, caso seja necessário aumentar a autonomia do equipamento, pode-se adquirir baterias extras, aumentando a autonomia dos trabalhos executados. Por final, vale ressaltar, que nos salta aos olhos tal alegação, pois todas as marcas que pesquisamos, inclusive a marca que consta no site da impugnante, possuem equipamentos com tais características, ou seja, é incompreensível a alegação de direcionamento por tal função.

DA FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Verifica-se explicitamente que as especificações técnicas constantes do edital tiveram como único objetivo atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, sendo elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado, como também utilizando como parâmetro licitações já concretizadas por outros órgãos.

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que constatado que todo o processo licitatório foi baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastam quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação e elaboração do edital em questão, estando assim, em plena consonância com **O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**, assim como todos os com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, ressaltamos que a especificação técnica é feita visando suprir as necessidades que a equipe técnica encontrará na devida utilização dos equipamento solicitado. Conforme demonstrado nas respostas acima, diferente do que alega a impugnante, não há qualquer direcionamento ou indicação de preferência por alguma marca ou modelo e sim a necessidade de suprir demandas técnicas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa EMBRATOP GEO TECNOLOGIAS LTDA , mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, uma vez que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

**VIVIANE SANTANA ARAÚJO**

Pregoeira do INTERPI



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE SANTANA ARAÚJO - Matr.0341001-3, Assistente Técnica**, em 27/03/2020, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0282853** e o código CRC **87D937A6**.